Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2652 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 16 de Abril de 2019 Publicação: Segunda-feira, 22 de Abril de 2019

HABEAS CORPUS Nº 504.458 - PB (2019/0107181-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	JOSE MARCELO DIAS
ADVOGADO	:	JOSÉ MARCELO DIAS - PB008962
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO
PACIENTE	:	GERFESON RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de **Gerfeson Rodrigues da Silva**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Consta dos autos que o Juízo da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba condenou o paciente às penas de 5 anos de detenção e 2 anos e 6 meses de reclusão, em regime semiaberto, e 106 dias-multa, por incurso no art. 90 da Lei n. 8.666/1993 e art. 304 do Código Penal (Processo n. 0000054-31.2014.4.05.8202).

Irresignada, a defesa interpôs apelação criminal, tendo o Tribunal *a quo* negado provimento ao recurso (fls. 273/288).

Daí a presente impetração, em que se alega: a) a nulidade processual, por ausência da defesa (*as testemunhas de acusação foram ouvidas em audiência, sem que, entretanto tivesse comparecido o impetrante)* – (fl. 4); b) prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade retroativa; e c) desproporcionalidade na fixação das sanções administrativas previstas no art. 87 da Lei n. 8.666/1993.

Postula, então (fls. 21/22):

> a) Seja deferida a preliminar da tutela de urgência no sentido de suspender o andamento do Processo Número Originário 0000054-31.2014.4.05.8202, da 8ª Vara Federal em Souza/PB, até o julgamento de mérito desta Revisão Criminal;
> b) Sejam apreciadas as preliminares, incluída aí a prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade retroativa, também, da condenação no art. 90, da Lei n. 8.666/1993;
> c) No mérito, seja concedida a ordem PARA QUE SE RECONHEÇA A ATENUANTE PREVISTA NO ART. 65, III, DO CÓDIGO PENAL, diminuindo-se a pena para o mínimo previsto em lei; e
> d) Sendo inconteste o direito do Revisionando, este REQUER que seja conhecida e provida integralmente a presente Revisão Criminal, aplicando esta Egrégia Corte a diminuição de pena prevista no art. 129, § 4º do Código Penal, reduzindo sua pena em um terço. O patamar de redução se justifica no fato,

> fartamente comprovado nos autos, de que o Réu não compareceu a audiência onde foram ouvidas as testemunhas de acusação, restando favoráveis ao Peticionário todos os outros fatores relevantes para fins de dosimetria da pena.
> [...]

É o relatório.

O deferimento de liminar em *habeas corpus* é medida de caráter excepcional, cabível apenas quando a decisão impugnada estiver eivada de ilegalidade flagrante, demonstrada de plano.

Em juízo de cognição sumária, afigura-se inviável acolher-se a pretensão, porquanto a motivação que ampara o pedido liminar se confunde com o próprio mérito do *writ*, devendo o caso concreto ser analisado mais detalhadamente por ocasião do seu julgamento definitivo.

Com essas considerações, não tendo, por ora, como configurado constrangimento ilegal passível de ser afastado mediante o deferimento da liminar ora pretendida, com manifesto caráter satisfativo, **indefiro**-a.

Solicitem-se informações ao Juízo da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba acerca da atual situação do paciente e do alegado na inicial.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator